

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CAMARA - Res. 330/2001

SESSÃO DE 25 / 05 / 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 0002446/98

A. I. Nº 1/9705674/97

RECORRENTE. J. Brandão Comercio e Industria Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. Destaque do ICMS EM OPERAÇÕES INTERNAS COM FARINHA DE TRIGO. O contribuinte destacou o ICMS em operações internas o que não é permitido conforme o disposto nos art's 106 e 107 do Decreto 2121/91. Ação fiscal NULA, tendo em vista que nas ações inserta nos art's 101,I e 103, I do C T N. Reformada decisão Condenatória de 1ª Instancia UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 1/9705674, em razão de destaque não permitido do crédito em notas fiscais de circulação internas de farinha de trigo

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular de PROCEDENCIA

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária Douta Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

O auto de infração sob análise decorre da Portaria nº 746/97, baixada pelo Secretário da Fazenda em 25.07.97.

Os servidores designados para executar as tarefas contidas na citada Portaria, lavraram o respectivo Termo de Início de fiscalização, de nº 134315, que demora às fls, 03.

Através de diligencia requerida por esta Câmara, constatou-se que a Portaria, retro mencionada foi publicada no Diário Oficial do Estado em 05.08.97.

Assim sendo, verifica-se que a ação fiscal teve início antes da vigência, do ato do Secretário da Fazenda, uma vez que seus efeitos estão condicionados à publicação no órgão oficial do Estado.

Dessa forma, ainda que na Portaria tenha especificada a data de sua vigência, como não há Lei estadual dispondo sobre a matéria, prevalece o comando do CTN, ou seja, o do art. 103, comb. Com o art. 100.

Conclui-se portanto que a autuação formalizada no presente processo, é nula em razão do impedimento do agente fiscal autuante, nos termos do art. 32 da Lei 12732/97

Isto posto, somos pela Nulidade do processo, ora em apreciação, nos termos ainda no parecer oral da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. Brandão Com e Ind. Ltda.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da 2ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso VOLUNTÁRIO dar-lhe provimento para fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instancia e declarar a Nulidade do processo nos termos propostos pelo relator e de acordo com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/8/ 2009.

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado